



Natal/RN, 11 de agosto de 2022.

Ao

Pregoeiro da Secretaria Municipal de Administração da
Prefeitura Municipal do Natal.

Pregão eletrônico (SRP) nº 24.093/2022.

Processo nº 00923/2022-97.

Assunto: Impugnação ao edital.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.567.270/0001-04, com sede à Rua Tiradentes, 259 - Sala 508, Centro, Mossoró/RN, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em face do edital do processo licitatório nº 24.093/2022, modalidade pregão eletrônico, que está apresentando algumas irregularidades, consequentemente afrontando as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e os princípios básicos da licitação. Apresentaremos a seguir os vícios e os dispositivos legais que estão sendo afrontados:

ESCRITÓRIO OPERACIONAL

Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

1. A presente impugnação do Edital está fundamentada no artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, in **verbis**:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

2. **LUIZ CARLOS ALCOFORADO**, Licitação e Contrato Administrativo, p.243, comenta sobre a impugnação ao edital, **verbis**:

“A impugnação ao edital consiste num procedimento incidental mediante o qual o impugnante aponta irregularidades no instrumento de convocação.

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



A impugnação somente poderá ser deduzida através do requerimento por escrito, no qual o impugnante apresentará as razões em que se fulcra a pretensão.

Não se exigirá do impugnante que a peça resulte de um labor jurídico muito esmerado, mas que os fatos que justificam a impugnação venham expostos com clareza.

Faz-se necessário apontar o vício que macula o edital, razão por que não se conhece de impugnação genérica ou inespecífica”.

II – DOS FATOS.

3. A empresa adquiriu o edital da licitação nº 24.093/2022, modalidade pregão, forma eletrônica, com o objetivo de participar do referido processo.

4. A referida licitação tem como objeto o registro de preço para a contratação de empresas especializadas em terceirização de serviços, para a categoria de cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro, higienista hospitalar, higienista predial, maqueiro, recepcionista, roupeiro, porteiro, almoxarife e carregador.

5. A empresa ao analisar o edital, detectou que o mesmo contém vícios que ferem frontalmente dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.
CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.



6. Diante dos vícios detectados, estamos apresentando a impugnação com o intuito de que seja restabelecida a legalidade

III – DA TEMPESTIVIDADE.

7. O artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, estabelece que o prazo para impugnação é até o 3º dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

8. A sessão de recebimentos das propostas financeiras e documentos habilitatórios do pregão está marcada para o dia 16.08.2022. O prazo final para apresentação da impugnação é até o dia 11.08.2022. No caso a impugnação está sendo apresentada tempestivamente.

IV – DOS VÍCIOS DETECTADOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A) Ausência das restrições para participação de cooperativas

9. O edital é omissivo com relação a participação das cooperativas no processo licitatório.

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.



10. A licitação tem como objeto o registro de preço para a contratação de empresas especializadas em terceirização de serviços, para a categoria de cozinheiro, auxiliar de cozinha, copeiro, higienista hospitalar, higienista predial, maqueiro, recepcionista, roupeiro, porteiro, almoxarife e carregador.

11. O artigo 4º inciso II, e o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 estabelecem que a cooperativa não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, **in verbis:**

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO).

12. A sumula 281 do TCU estabelece que é vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.



modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

13. O acórdão nº 2260/2017 da 1ª Câmara do TCU estabelece o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. acerca de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), cujo objeto foi o “*registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de suporte e administração da infraestrutura de dados, administração de dados e banco de dados e Operação em Segurança da Informação – SIC*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator:

...

9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG;

ESCRITÓRIO OPERACIONAL

Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



14. No contrato a ser celebrado fruto do processo licitatório em questão há subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como há a pessoalidade e a habitualidade, portanto, há vedação da participação de cooperativa na licitação em análise e por isso deve ser alterado o edital.

B) Ausência no edital das restrições com relação participação das organizações sociais

15. Há muitas restrições a participação das organizações sociais nos processos licitatório, conforme decisões do Tribunal de Contas da União.

16. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão n.º 746/2014 - TCU Plenário) não podem participar de licitações.

17. É admissível a participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei n.º 9.637/1998, desde que os produtos objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão n.º 1.406/2017

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.



- TCU - Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos.

18. Da possibilidade de contratação, pela Administração Pública, de Sociedade Civil sem fins Lucrativos, desde que haja evidente correlação entre os objetivos estatutários da contratada e o objeto do contrato. (Acórdão n.º 2.847/2019 - TCU - Plenário).

19. Vê-se que o Tribunal de Contas da União tem se manifestado em face da participação das organizações sociais, sendo que no edital em análise não consta nenhuma orientação.

20. Diante do exposto, é necessário que seja alterado o edital visando se adequar as orientações do TCU.

C) Da contradição no edital com relação ao adicional de insalubridade

21. O artigo 189 da CLT estabelece o que seja atividade insalubre, vejamos:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

22. ARNALDO SUSSEKIND, Curso de Direito do Trabalho, Editora Renovar, 2ª edição, p. 499/500, define quando há insalubridade, ***in verbis***:

"Há insalubridade, geradora do direito ao adicional de natureza salarial, quando o empregado sofre a agressão de agentes físicos ou químicos acima dos níveis de tolerância fixadas pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (critério quantitativo); ou, ainda, de agentes biológicos relacionados pelo mesmo órgão (critério qualitativo)."

23. AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, 18ª Edição, Editora Saraiva, p.767, também comenta sobre as atividades insalubres, ***in verbis***:

"São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixadas em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição e seus efeitos."

24. No caso em análise existem profissionais que desempenham serviços insalubres, portanto é necessário que a administração elabore um

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.
CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.



laudo técnico visando identificar os profissionais que têm direito ao adicional de insalubridade.

25. Na planilha de custos (anexo V - modulo 1) está previsto o adicional de insalubridade, sendo que não há nenhuma informação.

26. O edital estabelece no subitem 10.1.3 que a empresa contratada deverá providenciar, as suas expensas, os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT), por profissionais habilitados, que relate a presença de agentes nocivos nos locais de prestação de serviço e demonstrem que os trabalhadores estejam expostos a ambientes insalubres que justifiquem o pagamento do adicional de insalubridade.

27. Vê-se que estamos diante de uma contradição, pois se pede que as licitantes apresentem na proposta de preço o adicional de insalubridade e não consta nenhum laudo ou informação técnica sobre a insalubridade a ser paga aos trabalhadores. Na verdade, só consta que a licitante contratada deverá apresentar um laudo técnico.

28. Diante do exposto, é necessário que a Administração se manifeste sobre quais os trabalhadores que fazem jus ao adicional de insalubridade e qual o respectivo grau.

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



D) Das convenções coletivas e a contradição no edital.

29. No edital consta no item 6.1.6 que as licitantes devem indicar o sindicato, acordo coletivo, convenção ou sentença normativa no preenchimento da proposta.

30. No subitem 3.2 consta que na formação dos preços deve ser considerada a convenção coletiva do SINDLIMP/RN para todos os cargos.

31. Vê-se que há uma contradição e por isso é necessário que seja esclarecida.

E) Dos EPIS e a falta de especificações no edital.

32. Os trabalhadores que serão contratados deverão laborar em unidades de saúde e por isso é necessário que no edital conste as especificações dos EPIS que deverão ser usados pelos referidos profissionais.

33. É necessário que o termo de referência conste as especificações dos EPIS que serão

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Nata/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



usados por todos os trabalhadores, inclusive para os que vão laborar nas unidades de saúde.

F) Da omissão no quantitativo de encarregados.

34. O edital é omissivo com relação ao quantitativo de encarregados que serão necessários para o acompanhamento dos serviços nas diversas unidades de saúde.

35. Esse esclarecimento é fundamental, pois evita problemas na execução do contrato.

36. Em suma, é necessário a alteração do edital.

G) Da contradição com relação a exigência da comprovação mínima de experiência.

37. O subitem 9.11.1.5 do edital estabelece que os documentos devem comprovar que a licitante tem uma experiência mínima de 03 anos.

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.
CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.



38. No subitem 9.2.1 do termo de referência consta que os documentos devem comprovar que a licitante tem uma experiência mínima de 02 anos.

39. Vê-se que está havendo uma contradição e por isso é necessário que haja a correção.

40. Vê-se que há muitas contradições e omissões no edital e por isso é necessário que sejam feitas as correções.

V – DA REABERTURA DE UM NOVO PRAZO

41. Diante das modificações que terão que ser feita no edital pelo pregoeiro, então será necessário reabrir um novo prazo conforme determina o parágrafo 4º, artigo 21, da Lei 8.666/93, **verbis:**

“§4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (Grifo nosso)

42. Esperamos que o edital seja modificado.

ESCRITÓRIO OPERACIONAL
Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.
CNPJ: 02.567.270/0001-04
FONE(084) 2010-0032



VI – DO REQUERIMENTO

43. Diante dos fatos e fundamentos legais apresentados, solicito de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) Que seja recebida e processada a presente impugnação;**
- b) Que sejam feitas as modificações no edital em conformidade com as alegações citadas anteriormente.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de agosto de 2022.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA LTDA

ESCRITÓRIO OPERACIONAL

Av. Prudente de Moraes, 5220, sala 02,
Lagoa Nova-Natal/RN, CEP. 59063-200.

CNPJ: 02.567.270/0001-04

FONE(084) 2010-0032

MISSÃO: Ser referência em serviços de terceirização, com ênfase nas atividades de limpeza, higienização e conservação predial, capaz de satisfazer a necessidade dos clientes por meio de serviços e produtos, qualificados e responsáveis, sem descuidar-se do bem-estar e crescimento de nossos empregados, clientes e a sociedade em geral.